

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.019, DE 2011

Acrescenta o art. 128-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para criminalizar a recusa dos genitores a submeter-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto.

**Autor:** Deputado MANDETTA

**Relator:** Deputado JOSÉ LINHARES

### I - RELATÓRIO

Cuida a proposição em comento de acrescentar dispositivo ao diploma repressor, a fim de criminalizar a recusa dos genitores a submeter-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto.

Da inclusa justificção, destacamos:

*“Na medicina hoje, há consenso de que determinados tratamentos médicos evitam danos graves ao bebê. Atualmente, há um número razoável de tratamentos durante o pré-natal que, oferecendo pequeno desconforto à gestante e seu parceiro, protegem a vida e a saúde da futura criança. Por outro lado, doenças como o HIV e a sífilis, se não tratadas durante a gestação, trarão danos graves e permanentes ao nascituro, ceifando possibilidades de toda uma vida.*

*A Constituição Federal protege tanto a liberdade dos genitores como os direitos da criança. É preciso, portanto, que a lei estabeleça uma linha de ponderação entre estes direitos para, sem limitar de maneira desproporcional os*

*direitos da mulher gestante e seu parceiro, garantir uma vida integral aos futuros brasileiros.”*

Trata-se de apreciação final do plenário, motivo pelo qual não foi aberto prazo para o oferecimento de emendas na comissão.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará, também, o mérito deste projeto de lei.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Devemos analisar a matéria sob o prisma do que compete a este colegiado.

Prontamente, vê-se que está evidente, no projeto de lei, em primeiro plano, uma abordagem legislativa relacionada à política de saúde, mais especificamente, no campo da profilaxia de doenças. De outra parte, ressalta, ainda, a proteção à criança e, por conseguinte, à família.

No mérito, a proposição encontra-se em sintonia com as recomendações da Sociedade Brasileira de Infectologia e alinhada com os esforços do Ministério da Saúde, consubstanciados no “Protocolo para a Prevenção de Transmissão Vertical de HIV e Sífilis”.

Os recursos disponíveis nos últimos anos têm permitido reduzir significativamente o risco da transmissão vertical do HIV. O uso da terapia antirretroviral para a gestante soropositiva, os cuidados no momento do parto e com o recém-nascido nos primeiros meses de vida, entre outras medidas, permitem que este risco caia para até 2% dos casos.

A sífilis congênita (SC) representa ainda um dos sérios problemas de saúde pública no Brasil. O diagnóstico da sífilis e o tratamento da gestante permitem reduzir a incidência da SC, no entanto estes procedimentos não têm sido, muitas vezes, adotados no acompanhamento pré-natal, fazendo com que esta infecção seja uma das doenças transmitidas durante o ciclo grávido-puerperal que apresenta uma das maiores taxas de transmissão.

Sendo estes e outros males, como a toxoplasmose, passíveis de detecção durante a gestação, não se justifica que os genitores submetam o feto a riscos de monta, desnecessária e irresponsavelmente. Daí que se justifica, plenamente, criminalizar as condutas previstas na proposição em tela.

O voto, destarte, é pela aprovação do PL nº 1.019, de 2011.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES  
Relator